

L E I N° 4.033, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA PÚBLICA DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE ANGRA
DOS REIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A Política de Assistência Social do Município de Angra dos Reis tem por objetivos:

I – a proteção social, que visa a garantia da vida, à redução de danos e a prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) a amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

II - vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

LEI Nº 4.033, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

IV - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V - primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social;

VI - centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território;

VII – a garantia da concessão de benefícios eventuais.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Seção I Dos Princípios

Art. 3º A política Pública de Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios:

I - universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II - gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

III - integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V - equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;

VI - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII - universalização dos direitos sociais, a fim de tomar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

LEI Nº 4.033, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

VIII - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas, rurais e grupos tradicionais específicos;

X - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II Das Diretrizes

Art. 4º A organização da Assistência Social no Município de Angra dos Reis observará as seguintes diretrizes:

I – primazia da responsabilidade do Município na condução da política de assistência social;

II – comando único da política de assistência social na esfera municipal;

III – co-financiamento partilhado com o Estado e a União;

IV – matricialidade sociofamiliar;

V – territorialização;

VI – participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis, bem como o fortalecimento da relação entre o poder público e sociedade civil.

CAPÍTULO III DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I Da Gestão

Art. 5º A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social - SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único. O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

LEI Nº 4.033, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

Art. 6º O Município de Angra dos Reis atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar, co-financiar e executar os serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 7º O órgão gestor da Política de Assistência Social no Município de Angra dos Reis é a Secretaria de Desenvolvimento Social e Promoção da Cidadania, através da Secretaria Executiva de Assistência Social.

Seção II Da Organização

Art. 8º O Sistema Único da Assistência Social no âmbito do Município de Angra dos Reis organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto efetivo de serviços, programas e projetos que tem por objetivo a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de vulnerabilidade social e violação de direitos.

Parágrafo único. A Proteção Social Especial abrange a Proteção Social Especial de Média Complexidade e de Alta Complexidade.

Art. 9º A Proteção Social Básica compõe-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I - Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;

II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV;

III - Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas.

§ 1º O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.

§ 2º Os serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica poderão ser executados por equipes volantes.

§ 3º O Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos pode ser ofertado nos Centros de Convivência, que devem estar vinculados ao CRAS de determinado território.

LEI Nº 4.033, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

Art. 10. A proteção social especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I - Proteção Social Especial de Média Complexidade:

- PAEFI;
- a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos –
 - b) Serviço Especializado de Abordagem Social;
 - c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;
 - d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;
 - e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

II - Proteção Social Especial de Alta Complexidade:

- a) Serviço de Acolhimento Institucional;
- b) Serviço de Acolhimento em República;
- c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Parágrafo único. O PAEFI deve ser ofertado, exclusivamente, no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

Art. 11. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§ 1º Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS;

§ 2º A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pela União, em colaboração com Município, de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial

Art. 12. As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município de Angra dos Reis, quais sejam:

I – CRAS;

LEI Nº 4.033, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

II – CREAS;

III – Cada Abrigo da Criança e do Adolescente – Acolhimento Institucional;

IV – Centro de Atenção à População de Rua – CAPR – Acolhimento Institucional;

V – Instituição de Acolhimento Permanente para Pessoa Idosa – ILPI.

Art. 13. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e no Centro de Referência Especializada de Assistência Social – CREAS, respectivamente, e pelas entidades e organizações de assistência social, de forma complementar.

§ 1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação e execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias em seu território de abrangência.

§ 2º O CREAS é a unidade pública de abrangência municipal ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da Assistência Social.

§ 3º Os CRAS e o(s) CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social.

Art. 14. Compete aos CRAS:

I - responsabilizar-se pela gestão territorial da proteção social básica;

II - executar prioritariamente o PAIF e outros programas, benefícios e serviços de proteção social básica, que tenham como foco a família e seus membros nos diferentes ciclos de vida;

III - elaborar diagnóstico socioterritorial e identificar necessidades de serviços, mediante estatísticas oficiais, banco de dados da Secretaria, diálogo com os profissionais da área e lideranças comunitárias, banco de dados de outros serviços socioassistenciais ou setoriais, organizações não governamentais, conselhos de direitos e de políticas públicas e grupos sociais;

IV - organizar e coordenar a rede local de serviços socioassistenciais, agregando todos os atores sociais do território no enfrentamento das diversas expressões da questão social;

V - articular, no âmbito dos territórios, os serviços, benefícios, programas e projetos de proteção social básica e especial, por meio dos coletivos territoriais;

VI - trabalhar em estreita articulação com os demais serviços e equipamentos da rede socioassistencial do território;

LEI Nº 4.033, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

VII - assegurar acesso ao Cadastro Único a todas as famílias em situação de vulnerabilidade do território;

VIII - manter atualizado o cadastro de famílias integrantes do Cadastro Único como condição de acesso ao Programa Bolsa Família;

IX - incluir as famílias do Programa Bolsa Família e outros Programas de Transferência de Renda nos diversos serviços prestados pelos CRAS;

X - pré habilitar idosos e pessoas com deficiência, para o recebimento do Benefício de Prestação Continuada - BPC e, cuidando da inclusão destes sujeitos nos programas, projetos e serviços socioassistenciais;

XI - identificar, entre os beneficiários do BPC até 18 anos, aqueles que estão na escola e aqueles que estão fora da escola; identificar as principais barreiras para o acesso e a permanência na escola das pessoas com deficiência beneficiárias do BPC; desenvolver estudos e estratégias conjuntas para superação dessas barreiras; e manter acompanhamento sistemático das ações e programas dos entes federados que aderirem ao programa BPC na Escola;

XII - conceder benefícios eventuais assegurados pela LOAS e pelo Município, cuidando de incluir as famílias beneficiárias nos programas, projetos e serviços socioassistenciais;

XIII - participar dos espaços de articulação das políticas sociais e fortalecer suas iniciativas no sentido de construir a intersetorialidade no Município;

XIV - participar de processos de desenvolvimento local, com acompanhamento, apoio, assessoria;

XV - promover ampla divulgação dos direitos socioassistenciais nos territórios, bem como dos programas, projetos, serviços e benefícios visando assegurar acesso a eles;

XVI - emitir relatório sempre que solicitado pelo Sistema de Garantia de Direitos dentro do seu nível de proteção;

XVII - atuar como "porta de entrada" das famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional visando assegurar-lhes Direito Humano à Alimentação Adequada – DHAA;

XVIII - realizar busca ativa das famílias, sempre que necessário, visando assegurar-lhes o acesso aos direitos socioassistenciais.

Art. 15. Compete ao CREAS:

I - proporcionar apoio e acompanhamento especializado de forma individualizada ou em grupo a famílias e indivíduos;

LEI Nº 4.033, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

II - atender às famílias com crianças, adolescentes e outros membros em acolhimento institucional e familiar;

III - acompanhar os adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de Liberdade Assistida - LA e/ou de Prestação de Serviços à Comunidade – PSC;

IV - organizar e operar a vigilância social no município garantindo atenção e encaminhamentos a famílias e indivíduos com direitos violados;

V - contribuir para o envolvimento e participação dos usuários nos movimentos de defesa e promoção de direitos;

VI - organizar encontros de famílias usuárias, fortalecendo-as enquanto espaço de proteção social;

VII - operar a referência e a contrarreferência com a rede de serviços socioassistenciais da proteção básica e especial;

VIII - promover a articulação com as demais políticas públicas, com as instituições que compõem o Sistema de Garantia de Direitos e rede socioassistencial;

IX - emitir relatório sempre que solicitado pelo Sistema de Garantia de Direitos dentro do seu nível de proteção;

X - acionar os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos sempre que necessário visando à responsabilização por violações de direitos.

Art. 16. A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as seguintes diretrizes:

I – Territorialização – oferta capilarizada de serviços com áreas de abrangência definidas baseada na lógica de proximidade do cotidiano de vida dos cidadãos, respeitando as identidades dos territórios locais, e considerando as questões relativas às dinâmicas sociais, distâncias percorridas e fluxos de transportes, com o intuito de potencializar o caráter preventivo, educativo e protetivo das ações em todo o município, mantendo simultaneamente a ênfase e prioridade nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social;

II – Universalização – a fim de que a proteção básica e a proteção social sejam asseguradas na totalidade dos territórios dos municípios e com capacidade de atendimento compatível com o volume de necessidade da população;

III – Regionalização – participação, quando for o caso, em arranjos institucionais que envolvam municípios circunvizinhos e o governo estadual, visando assegurar a prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou baixa demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviço no âmbito do Estado.

LEI Nº 4.033, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

Art. 17. Compõem a rede de Proteção Social de Média Complexidade nos territórios, além do CREAS:

I - Serviço Especializado em Abordagem Social: ofertado de forma continuada e programada com a finalidade de assegurar trabalho social de abordagem e busca ativa que identifique, nos territórios, a incidência de trabalho infantil, exploração sexual de crianças e adolescentes, situação de rua, dentre outras;

II - Serviço Especializado de Atenção às Pessoas em Situação de Rua: ofertado para aqueles que utilizam as ruas como espaço de moradia e/ou sobrevivência, tem a finalidade de assegurar atendimento e atividades direcionadas para o desenvolvimento de sociabilidades, na perspectiva do fortalecimento de vínculos interpessoais e/ou familiares que oportunizem a construção de novos projetos de vida, assegura trabalho técnico para análise das demandas dos usuários, orientação individual e grupal e encaminhamentos a outros serviços socioassistenciais, demais políticas públicas e órgãos de defesa de direitos que possam contribuir para a construção da autonomia, inserção social e em rede de proteção social;

III – Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos-PAEFI: serviço de apoio e acompanhamento a famílias com um ou mais de seus membros em situação de ameaça ou violação de direitos. Compreende atenções e orientações direcionadas para a promoção de direitos, a preservação e o fortalecimento de vínculos familiares, comunitários e sociais e para o fortalecimento da função protetiva das famílias diante do conjunto de condições que as vulnerabilizam e/ou as submetem a situações de risco pessoal ou social.

IV – Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC): serviço que objetiva prover atenção socioassistencial e acompanhamento a adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, determinadas judicialmente. Deve contribuir para o acesso a direitos e para a ressignificação de valores na vida pessoal e social dos adolescentes e jovens;

V – Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência e Idosas: Serviço para a oferta de atendimento especializado a famílias com pessoas com deficiência e idosos com algum grau de dependência, que tiveram suas limitações agravadas por violações de direitos, tais como: exploração de imagem, isolamento, confinamento, atitudes discriminatórias e preconceituosas no seio da família, falta de cuidados adequados por falta do cuidador, alto grau de estresse do cuidador, desvalorização da potencialidade/capacidade da pessoa, dentre outras que agravam a dependência e comprometem o desenvolvimento da autonomia.

Art. 18. A rede de Proteção Social de Alta Complexidade poderá ofertar os seguintes serviços:

I - Serviço de Acolhimento Institucional: presta colhimento em diferentes tipos de equipamentos, destinado a famílias e/ou indivíduos com vínculos familiares rompidos ou fragilizados, a fim de garantir proteção integral. A organização do serviço deverá garantir privacidade, o respeito aos costumes, às tradições e à diversidade de: ciclos de vida, arranjos familiares, raça/etnia, religião,

LEI Nº 4.033, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

gênero e orientação sexual. O atendimento prestado deve ser personalizado e em pequenos grupos e favorecer o convívio familiar e comunitário, bem como a utilização dos equipamentos e serviços disponíveis na comunidade local;

II - Serviço de Acolhimento em Repúblicas: serviço que oferece proteção, apoio e moradia subsidiada a grupos de pessoas maiores de 18 anos em estado de abandono, situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social, com vínculos familiares rompidos ou extremamente fragilizados e sem condições de moradia e autossustentação. O atendimento deve apoiar a construção e o fortalecimento de vínculos comunitários, a integração e participação social e o desenvolvimento da autonomia das pessoas atendidas. O serviço deve ser desenvolvido em sistema de autogestão ou cogestão, possibilitando gradual autonomia e independência de seus moradores. Deve contar com equipe técnica de referência para contribuir com a gestão coletiva da moradia (administração financeira e funcionamento) e para acompanhamento psicossocial dos usuários e encaminhamento para outros serviços, programas e benefícios da rede socioassistencial e das demais políticas públicas;

III - Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e Família Subsidiada: serviço que organiza o acolhimento de crianças e adolescentes, afastados da família por medida de proteção, em residência de famílias acolhedoras/subsidiadas cadastradas. É previsto até que seja possível o retorno à família de origem ou, na sua impossibilidade, o encaminhamento para adoção. O serviço é o responsável por selecionar, capacitar, cadastrar e acompanhar as famílias acolhedoras/subsidiadas, bem como realizar o acompanhamento da criança e/ou adolescente acolhido e sua família de origem;

IV - Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências: o serviço promove apoio e proteção à população atingida por situações de emergência e calamidade pública, com a oferta de alojamentos provisórios, atenções e provisões materiais, conforme as necessidades detectadas.

Parágrafo único. Os serviços e redes de proteção social especial de alta complexidade poderão ser criados e/ou apoiados, desde que fique comprovada a sua necessidade e tenha aprovação dos conselhos afins.

Art. 19. As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência.

Parágrafo único. O diagnóstico socioterritorial e os dados da Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da Proteção Social Básica e Especial.

Art. 20. O SUAS afiança as seguintes seguranças, observadas as normas gerais:

I – Acolhida;

II – Renda;

III – Convívio ou Vivência familiar, comunitária e social;

IV – Desenvolvimento de autonomia;

LEI Nº 4.033, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

V – Apoio e Auxílio.

Seção III Das Responsabilidades

Art. 21. Compete ao Município de Angra dos Reis, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Promoção da Cidadania, por meio da Secretaria-Executiva de Assistência Social:

I – destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata a Lei Federal nº 8.742/9 e a Lei Municipal nº 1.820/2007, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

II - Executar os projetos e programas de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil, observando, quando aplicável ao caso, o disposto na Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto Municipal nº 10.816 de 08 de fevereiro de 2018;

III - Atender as ações socioassistenciais de caráter de emergência;

IV - Prestar os serviços assistenciais de que trata o artigo 23 da Lei nº 8.742/93 e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, observando o diagnóstico socioterritorial do município;

V – Implantar a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visado ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

VI – implantar sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços de rede socioassistencial;

VII – formular, regulamentar e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social;

VIII – regulamentar e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social;

IX – regulamentar os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;

X – cofinanciar o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais de assistência social, em âmbito local;

LEI Nº 4.033, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

XI – cofinanciar, em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação NOBRH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito;

XII – realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;

XIII – realizar a gestão local do Benefício de Prestação Continuada – BPC, garantir aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

XIV – realizar em conjunto como Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, as Conferências de Assistência Social;

XV – gerir de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda e de sua competência;

XVI – gerir o Fundo Municipal de Assistência Social;

XVII – gerir no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do § 1º, do art. 8º da Lei nº 10.836/2004;

XVIII – organizar a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

XIX – organizar e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando ofertas;

XX – organizar e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União;

XXI – elaborar a proposta orçamentária da assistência social e do Fundo de Assistência Social no município assegurando recursos do tesouro municipal;

XXII – elaborar e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB;

XXIII – elaborar e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando-o em âmbito municipal;

XXIV – elaborar e executar a política de recursos humanos, em consonância com a NOB-RH – SUAS;

XXV – elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, a partir de suas responsabilidades e de seu respectivo estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

LEI Nº 4.033, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

XXVI – elaborar e expandir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

XXVII – elaborar e aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XXVIII – implantar o conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social - Rede SUAS;

XXIX – garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias dos conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

XXX – garantir que a elaboração das peças orçamentárias esteja de acordo com o Plano Plurianual e o Plano de Assistência Social;

XXXI – garantir a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo sua responsabilidade de forma compartilhada com os demais entes da federação;

XXXII – promover a capacitação e educação permanente para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros e assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a Tipificação Nacional dos Serviços socioassistencial;

XXXIII – Garantir o comando único das ações o SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza o LOAS;

XXXIV – definir os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

XXXV – definir os indicadores necessários ao processo de acompanhamento e avaliação, observando as suas competências;

XXXVI – implementar os protocolos pactuados na CIT – Comissão Intergestores Tripartite;

XXXVII – promover a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;

XXXVIII – promover a articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

LEI Nº 4.033, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

XXXIX – estimular a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política e assistência social;

XL – assumir as atribuições, no que couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;

XLI – participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a sere, pactuadas na CIB;

XLII – prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XLIII – zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferido pela União e pelo Estado ao Município, inclusive no que tange à prestação de contas;

XLIV – assessorar as entidades e organizações de assistência social visando a adequação dos seus serviços, programas e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, ofertados pelas entidades e organizações de assistência social e acordo com as normativas federais;

XLV – acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as entidades e organizações de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;

XLVI – normatizar, em âmbito local, o financiamento dos serviços e programas, projetos e benefícios de assistência social, ofertados pelas entidades e organizações vinculadas ao SUAS, observada a legislação federal;

XLVII – aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo Conselho Municipal de Assistência Social para qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

XLVIII – encaminhar para apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social os respectivos relatórios de prestação de contas de execução físico-financeiro;

XLIX – compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

L – estimular a participação dos usuários e dos trabalhadores do SUAS nas instâncias de controle da política de assistência social;

LI – dar publicidade ao dispêndio dos recursos destinados à assistência social;

LII – submeter, a cada quadrimestre de forma sintética e anualmente de forma analítica, os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social à apreciação do CMAS.

LEI N° 4.033, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

Seção IV
Do Plano Municipal de Assistência Social

Art. 22. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da Política de Assistência Social no âmbito do Município de Angra dos Reis.

§ 1º A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se-á a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

- I – diagnóstico socioterritorial;
- II – objetivos gerais e específicos;
- III – diretrizes e prioridades deliberadas;
- IV – ações estratégicas para sua implementação;
- V – metas estabelecidas;
- VI – resultados e impactos esperados;
- VII – Recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII – mecanismos e fontes de financiamento;
- IX – indicadores de monitoramento e avaliação;
- X – cronograma de execução.

§ 2º O Plano Municipal de Assistência Social, além do estabelecido no parágrafo anterior, deverá observar:

- I – as deliberações das conferências de assistência social, no que couber;
- II – metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso e aprimoramento do SUAS;
- III – ações articuladas e intersetoriais;
- IV – ações de apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do SUAS.

CAPÍTULO IV
DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SUAS

Seção I

LEI Nº 4.033, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

Do Conselho Municipal de Assistência Social e seu funcionamento

Art. 23. Fica instituído do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Social e Promoção da Cidadania, através da Secretaria Executiva de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Prefeito, terão mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

§ 1º O CMAS é composto por 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes de acordo com os critérios seguintes:

I – 09 representantes governamentais, com a seguinte composição:

a) 02 (dois) representantes da Secretaria Executiva de Assistência Social, vinculada à SDSP;

b) 01 (um) representante da Secretaria de Governo e Relações Institucionais;

c) 01 (um) representante da Secretaria de Educação;

d) 01 (um) representante da Secretaria Executiva de Agricultura, Aquicultura e Pesca;

e) 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade;

f) 01 (um) representante da Secretaria Executiva de Cultura e Patrimônio;

g) 01 (um) representante da Secretaria de Saúde;

h) 01 (um) representante da Secretaria Executiva da Juventude.

II - 09 (nove) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou organizações de usuários, das Entidades e organizações não governamentais da Assistência Social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio e eleitos em assembleia pública.

§ 2º Exercerão complementarmente o controle social da política de assistência social, na medida em que tenha interface com ela, os seguintes conselhos:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa;

III – Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência;

IV – Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional

V – Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial;

LEI Nº 4.033, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

VI - outros Conselhos Municipais cujas demandas envolverem interface com a Assistência Social.

§ 3º Consideram-se para fins de representação no Conselho Municipal, o segmento:

I – de usuários: aqueles vinculados aos serviços, programas, projetos e benefícios da política de assistência social, organizados, sob diversas formas, em grupos que têm objetivo a luta por direitos;

II – de organizações de usuários: aquelas que tenham entre seus objetivos a defesa e garantia de direitos de indivíduos e grupos vinculados à política de assistência social;

III – de trabalhadores: são legítimas todas as formas de organização de trabalhadores do setor, como associações de trabalhadores, sindicatos, de federações, conselhos regionais, de profissões regulamentadas, fóruns de trabalhadores, que defendam e representam os interesses dos trabalhadores da política de assistência social.

§ 4º O CMAS será presidido por um de seus representantes, a ser escolhido por maioria absoluta na primeira reunião ordinária do Conselho, para mandato de 1 (um) ano sendo permitida uma única recondução por igual período.

§ 5º Deve-se observar a alternância entre representantes da sociedade civil e governo na presidência e vice-presidência do CMAS a cada mandato.

§ 6º O CMAS contará com uma Secretaria-Executiva, cuja estrutura e organização atenderá as necessidades plenas das atividades do Conselho.

§ 7º Os representantes governamentais, titulares e suplentes, serão indicados pelos gestores das políticas setoriais que compõe o CMAS.

§ 8º Todos os membros do CMAS serão nomeados por ato do Prefeito, devendo o mesmo ser publicado no Boletim Oficial do Município.

§ 9º Somente poderão participar da Assembleia Pública de eleição dos membros da sociedade civil as entidades ou organizações que comprovem estar regularmente cadastradas no CMAS e exercendo as suas atividades estatutárias; e que estiverem quites com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal.

Art. 24. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I – convocar as Conferências Municipais de Assistência Social em consonância com as diretrizes Nacional e Estadual;

II - aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências de assistência social, normativas nacionais e estaduais;

LEI Nº 4.033, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

III – apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências de assistência social;

IV – aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da assistência social;

V – acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;

VI – normatizar as ações e regular a prestação de serviço de natureza pública e privada no campo da assistência social de âmbito local;

VII – acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família;

VIII – apreciar e aprovar informações da Secretaria de Desenvolvimento Social e Promoção da Cidadania através da sua Secretaria Executiva de Assistência Social inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;

IX – apreciar os dados e informações inseridas pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Promoção da Cidadania/Secretaria Executiva de Assistência Social, unidades públicas e privadas da assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os sistemas municipais de assistência social;

X – alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;

XI – zelar pela efetivação do SUAS no Município;

XII – acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência social prestados à população e entidades públicas e privadas no município;

XIII – deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;

XIV – estabelecer critérios e prazos para a concessão dos benefícios eventuais, observando a disponibilidade e orçamento do órgão gestor;

XV – apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Promoção da Cidadania/Secretaria Executiva de Assistência Social em consonância com a Política de Assistência Social;

XVI – acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como o desempenho dos serviços, programas e benefícios socioassistenciais do SUAS;

LEI Nº 4.033, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

XVII – fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família – IGD-PBF, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social – IGD-SUAS;

XVIII – planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-PBF e IGD-SUAS, destinados às atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;

XIX – encaminhar ao órgão gestor, em época própria, suas propostas para inclusão no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual no que se refere à Assistência Social;

XX – aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos e cofinanciamentos;

XXI – orientar e fiscalizar o FMAS- Fundo Municipal de Assistência Social;

XXII – fazer publicar no Boletim Oficial do Município as suas Resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos;

XXIII – receber, apurar e dar o devido prosseguimento a procedimentos de apuração de possíveis irregularidades;

XXIV – estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas setoriais e conselhos de direitos;

XXV – realizar a inscrição das entidades e organizações de assistência social;

XXVI – notificar fundamentadamente a entidade ou organização de assistência social, no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;

XXVII – fiscalizar as entidades de assistência social;

XXVIII – emitir resolução quanto as suas deliberações;

XXIX – registrar em ata as reuniões;

XXX – instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários;

XXXI – avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município.

Art. 25. O CMAS deverá elaborar, aprovar e publicar seu Regimento Interno.

Art. 26. O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício o orçamento da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho;

LEI Nº 4.033, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

Parágrafo único. O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho

Seção II Do Funcionamento do CMAS

Art. 27. Compete ao CMAS a elaboração de seu Regimento Interno, observado as seguintes normas gerais:

I – plenária como órgão de decisão máxima;

II – as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente sempre que necessária for, por convocação de seu Presidente ou por requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 28. Cada membro titular, ou em caso de sua ausência, o seu suplente, terá direito a único voto.

Art. 29. O público participante das reuniões do Conselho terá unicamente direito a voz.

Art. 30. A ausência injustificada a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas no período de 1 (um) ano, possibilita ao Conselho o pedido de substituição do membro faltoso seja ele governamental ou não governamental.

Seção III Da Conferência Municipal de Assistência Social

Art. 31. A Conferência Municipal de Assistência Social é instância máxima de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Parágrafo único. A Conferência é compreendida como um processo de debate público sobre a política de assistência social no município, que se desdobra em reuniões, encontros setoriais, pré-conferências realizadas em territórios e outras formas de mobilização e participação da sociedade.

Art. 32. A Conferência Municipal de Assistência Social deve observar as seguintes diretrizes:

I – divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;

II – estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;

LEI Nº 4.033, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

III – publicidade dos resultados;

IV – determinação de modelo de acompanhamento de suas deliberações;

V – realização em local que garanta plena acessibilidade e;

VI – articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

Art. 33. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada 4 (quatro) anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho.

Seção IV Da Participação dos Usuários

Art. 34. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e a garantia de direitos socioassistenciais, o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários, seja no Conselho e/ou na Conferência Municipal de Assistência Social.

Art. 35. O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e de apoio à organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, audiência pública, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Parágrafo único. São estratégias para garantir a presença dos usuários, dentre outras, o planejamento do Conselho e do órgão gestor; ampla divulgação do processo nas unidades prestadoras de serviços; descentralização do controle social por meio de comissões regionais ou locais.

Seção V Da Representação do Município nas Instâncias de Negociação e Pactuação do SUAS

Art. 36. O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite - CIB e Tripartite - CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social - COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social – CONGEMAS.

§ 1º O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

§ 2º O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

LEI Nº 4.033, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

CAPÍTULO V DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA

Seção I Dos Benefícios Eventuais

Art. 37. Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, na forma prevista na Lei Federal nº 8.742, de 1993, na Lei Municipal nº 1.820 de 2007 e seu decreto regulamentador.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 38. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

I - a provisão do benefício eventual deve ser ágil e garantida, realizada na perspectiva do direito e livre de qualquer atuação assistencialista ou de exigências que provoquem constrangimento aos usuários. Não podem ser exigidas contrapartidas para essa oferta e os critérios de acesso devem ser amplamente divulgados. Também são vedadas quaisquer formas complexas de comprovação de pobreza para a sua prestação;

II – A equipe técnica responsável pela concessão de benefícios eventuais é quem deve avaliar a forma mais adequada de prestação dos mesmos, conforme o regulamento municipal, assegurando a sua integração à ações da rede socioassistencial e ações de outras políticas públicas, mediante articulação feita pela gestão;

III – que nas situações de calamidade pública, os prazos para recebimento do benefício eventual pelos usuários podem sofrer ampliação, considerando que as famílias e indivíduos atendidos precisem de um tempo maior que o previsto na norma sobre o prazo de duração da oferta do benefício para enfrentarem a vulnerabilidade vivenciada.

Art. 39. Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Art. 40. O público-alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, CadÚnico para programas sociais do Governo Federal, outros cadastros municipais e estaduais, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

LEI Nº 4.033, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

Art. 41. O benefício prestado em virtude do advento do nascimento, bem como da morte, deverão ser concedidos com o objetivo de minimizar as necessidades e/ou vulnerabilidades decorrentes de tais ocorrências e, poderão ser concedidos nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas.

Art. 42. O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando a redução de situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária, podendo ser concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter temporário, cujo valor e duração serão definidos de acordo com o grau de complexidade de situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento.

§ 1º A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e família, assim entendidos:

- I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II – perdas: privação de bens e de segurança material;
- III – danos: agravos sociais e ofensa.

§ 2º Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

- I – ausência de documentação;
- II – necessidade de mobilidade interurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais, bem como ao pleno exercício da cidadania para alcance de direitos sociais;
- III – necessidade de passagem para outro Município ou outra cidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;
- IV – necessidade de passagem para outro município para garantir o cumprimento de medida socioeducativa aplicada pelo Poder Judiciário, bem como necessidade de passagem ao responsável legal do menor para garantir a convivência familiar nestas circunstâncias;
- V – ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;
- VI – perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
- VII – processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças; adolescentes; mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

LEI Nº 4.033, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

VIII – ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios a família para prover as necessidades alimentares de seus membros.

Art. 43. Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 44. As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, pandemias os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados, observada a disponibilidade financeira e orçamento do Município.

Art. 45. Os critérios e regramentos para a concessão dos benefícios eventuais previstos estarão dispostos, suplementarmente em seu Decreto regulamentador.

Seção I

Dos Recursos Orçamentários para a oferta de Benefícios Eventuais

Art. 46. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social devendo estarem previstas na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Seção II

Dos Serviços

Art. 47. Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visam à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observam os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei nº Federal 8742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Seção III

Dos Programas de Assistência Social

Art. 48. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e abrangência no território do Município para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

Parágrafo único. Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o Benefício de Prestação Continuada estabelecido na Lei Federal nº 8742 de 1993.

LEI Nº 4.033, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

Seção IV Dos Projetos de Enfrentamento à Pobreza

Art. 49. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio ambiente e sua organização social.

Seção V Da Relação com as Entidades e Organizações de Assistência Social

Art. 50. São entidades ou organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742 de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

§ 1º São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

§ 2º São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente, prioritariamente, para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, respeitadas as deliberações do CNAS e da Política Nacional de Assistência Social.

§ 3º São de defesa e garantia de direitos, aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados, prioritariamente, para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, para construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, respeitadas as deliberações do CNAS e da Política Nacional de Assistência Social.

Art. 51. As entidades e organizações de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenham a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observados os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 52. Constituem critérios para inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

I – executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;

LEI Nº 4.033, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

II – assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;

III – garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV – garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 53. As entidades e organizações de assistência social no ato da inscrição demonstrarão e comprovarão:

I – ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;

II – aplicação de suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no município, na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III – elaboração do plano de ação anual;

IV – ter expresso em seu relatório de atividades:

a) finalidades estatutárias;

b) objetivos;

c) origem de recursos;

d) infraestrutura própria;

e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistencial executado;

Parágrafo único. Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

I – análise documental;

II – visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;

III – elaboração do parecer da Comissão;

IV – pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;

V – publicação da decisão plenária;

VI – emissão do comprovante;

VII – notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

LEI Nº 4.033, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

CAPÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 54. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 55. Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social, o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Seção I Do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS

Art. 56. O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, se caracteriza como fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com o objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas e benefícios socioassistenciais.

Art. 57. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social:

I – recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III – doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, governamentais e não-governamentais;

IV – receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;

V – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social tenha direito a receber por força de lei e de convênios só setor;

VI – produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

LEI Nº 4.033, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

VII – doações em espécie, feitas diretamente ao Fundo por pessoa ou jurídica, caso em que dever-se-á abrir conta bancária para esse fim;

VIII – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º A dotação orçamentária prevista para o Fundo Municipal de Assistência Social será automaticamente transferida a sua conta, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º Os recursos que compõem o FMAS serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

§ 3º As contas receptoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 58. O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Promoção da Cidadania, através de sua Secretaria Executiva de Assistência Social, através de sua Secretaria Executiva de Assistência Social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O orçamento do FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Promoção da Cidadania, através de sua Secretaria Executiva de Assistência Social.

Art. 59. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, serão aplicados em:

I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Promoção da Cidadania, através de sua Secretaria Executiva de Assistência Social, ou por órgão conveniado;

II – parcerias entre o poder público e entidades ou organizações de assistência social para execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais específicos, observada a legislação federal e municipal em vigor que regulamenta o regime jurídico das parcerias voluntárias;

III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;

IV – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI – pagamento dos benefícios eventuais, conforme disposto no inciso I, do artigo 15, da Lei Federal nº 8.742 de 1993;

LEI Nº 4.033, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

VII – pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério da Cidadania - MC e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

VIII - capacitação para equipes técnicas, realização de conferências, eventos, reuniões, contratação de palestras, material gráfico informativo, prestação de serviços diversos, aluguel de veículos terrestres/marítimos e de equipamentos.

Parágrafo único. Os incisos de I a VII, deste artigo, tratam de modo exemplificando as possibilidades de uso da verba do FMAS, não exaurindo todas as possibilidades.

Art. 60. O repasse de recursos para entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observado o disposto nesta Lei.

Art. 61. Esta Lei entra em vigor a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO
Prefeito